



Processo PMSC 00071309/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 06/11/2023 às 13:41

Setor origem: PMSC/3R - 3ª Região da Polícia Militar - Balneário Camboriú

Interessado: JEFFERSON SCHMIDT

Classe: CONHECIMENTO E PARECER

Assunto: CONHECIMENTO E PARECER

Detalhamento: OF/PMSC/2023/92295 - CONHECIMENTO E PARECER



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

OF/PMSC/2023/92295

Balneário Camboriú, 6 de novembro de 2023

Com minhas cordiais saudações, venho por meio deste requerer a V.S^a. análise e parecer a respeito da indicação de nome histórico de Policial Militar para o 3º Comando Regional de Polícia Militar o qual passaria a se chamar "Coronel PM Luiz Eugênio de Carvalho Uriarte", com as seguintes considerações:

Em 19 de março de 1964, o Coronel PM Uriarte ingressou no efetivo da Corporação como aluno Oficial PM no curso preparatório ao Curso de Formação de Oficiais (CP-CFO), tendo obtido a média de 7,02 e alcançado a 4ª posição nos exames de seleção do curso.

No dia 16 de dezembro de 1967, foi promovido a aspirante a Oficial PM, devido ao seu mérito intelectual e ao 9º lugar obtido no curso, com uma média geral de aprovação de 7,12.

Durante sua carreira na Polícia Militar, o Coronel PM Uriarte desempenhou diversas funções notáveis, incluindo:

1. Como Aspirante a Oficial, atuou como adido à 3ªCPD em Florianópolis e, em 29 de janeiro de 1968, assumiu o Subcomando do CB.
2. Em 17 de maio de 1968, assumiu o Comando do Distrito do ERP em Blumenau.
3. Em 27 de junho de 1968, foi promovido a 2º Tenente e designado como Delegado Especial de Polícia no Distrito da Vila Itoupava em Blumenau.
4. Em fevereiro de 1970, foi promovido por mérito a 1º Tenente PM.
5. Em março de 1970, foi transferido para Florianópolis para a Ajudância Geral.

Senhor

Jailson Aurélio Franzen

Coronel PM - Chefe do Estado Maior Geral da PMSC
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

(Fl. 2 do OF/PMSC/2023/92295, de 06/11/2023)

6. Em 13 de maio de 1971, assumiu o Comando do Destacamento de Lages.
7. Em 6 de novembro de 1971, assumiu o Comando Interino da 4ª/3ª BPM em Lages.
8. Em 19 de novembro de 1971, foi promovido a Capitão da Polícia Militar.
9. Desempenhou as funções de Chefe de P-3 e P-4 do 4º BPM em 1976.
10. Em 1977, trabalhou na Casa Militar do Palácio do Governo.
11. Tornou-se Diretor Geral do DETRAN em 20 de dezembro de 1982.
12. Foi Sub Chefe da Casa Militar em 15 de março de 1983.
13. Em 28 de março de 1984, foi designado à disposição da SSP/SC para exercer em substituição o cargo em Comissão de Diretor Geral do DETRAN.
14. Comandou o 4º Batalhão de 13 de março 1985 até 09 de outubro de 1987.
15. Foi nomeado Comandante do CPL em Florianópolis em 28 de setembro de 1988 e exonerado em 22 de novembro de 1988.
16. Ascendeu ao posto de Coronel PM em 31 de janeiro de 1989.
17. Foi nomeado Comandante do Corpo de Bombeiros em Florianópolis em 01 de fevereiro de 1989 a 19 de abril de 1991.
18. Em 19 de abril de 1991, foi nomeado Comandante do Centro de Ensino da Polícia Militar e exonerado em 06 de janeiro de 1992.
19. Ingressou na Reserva Remunerada em 22 de Janeiro de 1992, conforme Portaria nº 31/PMSC de 27 de Janeiro de 1992.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**

(Fl. 3 do OF/PMSC/2023/92295, de 06/11/2023)

Além de sua formação e aprimoramento, o Coronel PM Uriarte completou um curso de especialização de tiro ao alvo em Fort Benning, no estado da Geórgia, EUA, em 07 de novembro de 1974.

Durante sua carreira militar, o Coronel PM Uriarte foi condecorado com as seguintes honrarias:

- a) Medalha de Bronze, por completar mais de 10 anos de serviço efetivo.
- b) Medalha de Prata, por completar mais de 20 anos de serviço efetivo.
- c) Medalha do Sesquicentenário da PMSC, em comemoração ao aniversário de 150 anos da criação da PMSC.

O Coronel PM Uriarte faleceu no Rio de Janeiro em 15 de outubro de 1997, deixando sua esposa, Sra. Rosa Maria Sill Uriarte, seus filhos Luiz Ricardo Uriarte e Eduardo Henrique Uriarte, e um legado de profissionalismo e dedicação à instituição.

Com base nas notáveis contribuições e realizações do Coronel PM Luiz Eugênio de Carvalho Uriarte ao longo de sua carreira na Polícia Militar, consideramos apropriado e meritório renomear o 3º Comando Regional de Polícia Militar em sua homenagem.

Agradecemos a sua atenção a esta solicitação e aguardamos a sua análise e parecer.

Atenciosamente,



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

(Fl. 4 do OF/PMSC/2023/92295, de 06/11/2023)

JEFFERSON SCHMIDT
Coronel - Cmt do 3º CRPM - Balneário Camboriú
3CRPM



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1S8YK59U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JEFFERSON SCHMIDT** (CPF: 636.XXX.709-XX) em 06/11/2023 às 13:51:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:41:48 e válido até 15/06/2118 - 09:41:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDcxMzA5XzcxODQwXzlwMjNfMVM4WUs1OVU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00071309/2023** e o código **1S8YK59U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
3º COMANDO REGIONAL DE POLÍCIA MILITAR**

DECLARAÇÃO

Declaro pelo presente, para os devidos fins, que o 3º Comando Regional de Polícia Militar situado na Rua Noruega, nº 669, Bairro Das Nações, em Balneário Camboriú/SC, não possui até o presente momento qualquer denominação, senão somente conhecido como 3º Comando Regional de Polícia Militar.

Balneário Camboriú, 06 de novembro de 2023.

Jeferson Schmidt
Cel PM Comandante da 3ª RPM



Assinaturas do documento



Código para verificação: **943IEU8Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JEFFERSON SCHMIDT** (CPF: 636.XXX.709-XX) em 06/11/2023 às 13:51:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:41:48 e válido até 15/06/2118 - 09:41:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDcxMzA5XzczODQwXzlwMjNfOTQzSUVVOFE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00071309/2023** e o código **943IEU8Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



HISTÓRICO PROFISSIONAL

CORONEL URIARTE

Dados Pessoais:

- Data de Nascimento: 01 de fevereiro de 1946
- Naturalidade: Florianópolis/SC
- Pais: Ana Cecília de Carvalho e João Eugênio Uriarte

Carreira na Polícia Militar:

O Coronel PM Luiz Eugenio de Carvalho Uriarte ingressou no efetivo da Corporação em 19 de março de 1964, como aluno Oficial PM no curso preparatório ao Curso de Formação de Oficiais (CP-CFO). Sua dedicação e excelente desempenho o levaram a conquistar o 4º lugar nos exames de seleção ao curso, com uma média de 7,02. No dia 16 de dezembro de 1967, devido ao seu notável mérito intelectual e ao 9º lugar conquistado no curso, foi declarado aspirante a Oficial PM, com uma média geral de aprovação de 7,12.

Realizações Notáveis:

Durante sua distinta carreira na Polícia Militar, o Coronel PM Uriarte desempenhou uma série de funções de destaque:

1. Aspirante a Oficial: Ficou adido à 3ªCPD em Florianópolis e assumiu o Subcomando do CB em 29 de janeiro de 1968.
2. Em 17 de maio de 1968, assumiu o Comando do Distrito do ERP em Blumenau.
3. Em 27 de junho de 1968, foi promovido a 2º Tenente e designado como Delegado Especial de Polícia no Distrito da Vila Itoupava em Blumenau.
4. Em fevereiro de 1970, foi promovido por mérito a 1º Tenente PM.
5. Em março de 1970, foi transferido para Florianópolis para a Ajudância Geral.
6. Em 13 de maio de 1971, assumiu o Comando do Destacamento de Lages.
7. Em 6 de novembro de 1971, assumiu o Comando Interino da 4ª/3º BPM em Lages.
8. Em 19 de novembro de 1971, foi promovido a Capitão da Polícia Militar.
9. Trabalhou como Chefe de P-3 e P-4 do 4º BPM em 1976.

10. Em 1977, trabalhou na Casa Militar do Palácio do Governo.
11. Foi nomeado Diretor Geral do DETRAN em 20 de dezembro de 1982.
12. Sub Chefe da Casa Militar em 15 de março de 1983.
13. Em 28 de março de 1984, foi designado à disposição da SSP/SC para exercer em substituição o cargo em Comissão de Diretor Geral do DETRAN.
14. Comandou o 4º Batalhão de 13 de março 1985 até 09 de outubro de 1987.
15. Foi nomeado Comandante do CPL em Florianópolis em 28 de setembro de 1988 e exonerado em 22 de novembro de 1988.
16. Ascendeu ao posto de Coronel PM em 31 de janeiro de 1989.
17. Foi nomeado Comandante do Corpo de Bombeiros em Florianópolis em 01 de fevereiro de 1989 a 19 de abril de 1991.
18. Em 19 de abril de 1991, foi nomeado Comandante do Centro de Ensino da Polícia Militar e exonerado em 06 de janeiro de 1992.
19. Ingressou na Reserva Remunerada em 22 de Janeiro de 1992, conforme Portaria nº 31/PMSC de 27 de Janeiro de 1992.

Formação e Capacitação:

Além de sua carreira notável, o Coronel PM Uriarte buscou constante aprimoramento através de cursos e estágios relevantes, incluindo um curso de especialização de tiro ao alvo em Fort Benning, no estado da Geórgia, EUA, em 07 de novembro de 1974.

Reconhecimento e Homenagens:

Ao longo de sua vida militar, o Coronel PM Uriarte recebeu as seguintes condecorações e honrarias:

- Medalha de Bronze, por contar com mais de 10 anos de efetivo serviço.
- Medalha de Prata, por contar com mais de 20 anos de efetivo serviço.
- Medalha do Sesquicentenário da PMSC, comemorativa do aniversário de 150 anos de criação da PMSC.

Legado e Legado Familiar:

O Coronel PM Uriarte faleceu no Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 1997, deixando para trás sua esposa, Sra. Rosa Maria Sill Uriarte, seus filhos Luiz Ricardo Uriarte e Eduardo Henrique Uriarte, e um legado de profissionalismo, dedicação e serviços exemplares à Polícia Militar de Santa Catarina.

Esta é uma homenagem a um profissional exemplar cuja dedicação e serviço à Polícia Militar de Santa Catarina nunca serão esquecidos.

Balneário Camboriú/SC, 06 de novembro de 2023.

Jeferson Schmidt – Cel Comandante
3º Conando Regional de Polícia Militar



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7V09HYL2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFFERSON SCHMIDT (CPF: 636.XXX.709-XX) em 06/11/2023 às 13:51:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:41:48 e válido até 15/06/2118 - 09:41:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDcxMzA5XzczODQwXzlwMjN1YwOUhZTDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00071309/2023** e o código **7V09HYL2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

LUIZ EUGENIO DE CARVALHO URIARTE

CPF

SEM INFORMAÇÃO

MATRÍCULA

092718 01 55 1997 4 00015 218 0000846 81

SEXO

MASCULINO

COR

BRANCA.

ESTADO CIVIL E

IDADE

CASADO, 51 ANOS DE IDADE.

NATURALIDADE

FLORIANÓPOLIS - SC

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ELEITOR

IGNORA-SE

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

FILHO DE JOÃO EUGENIO URIARTE E ANA CECILIA DE CARVALHO URIARTE. RESIDENTE NA RUA ACADÊMICO REINALDO CANSONI 1180, TRINDADE - FLORIANÓPOLIS - SC. X-X-X

DATA E HORA DE FALECIMENTO

QUINZE DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE ÀS 21:20H.

DIA

15

MÊS

10

ANO

1997

LOCAL DE FALECIMENTO

EM GUANDÚ, NESTE DISTRITO.

CAUSA DA MORTE

HEMORRAGIA INTRA CRANIANA, TCE - ESFACELAMENTO DE ENCÉFALO. X-X-X

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

SEPULTAMENTO: CEMITÉRIO JARDIM DA PAZ, FLORIANÓPOLIS/SC.

DECLARANTE

JAYME SOUZA BICHARA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O

ÓBITO

FRANCISCO ARMANDO LACERDA ALMEIDA.

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCEM

DEIXOU FILHOS(AS). DEIXOU BENS. REGISTRO FEITO NO LIVRO C-15, FOLHA 218V, TERMO 846, EM 16/10/1997. X-X-X

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

SEM INFORMAÇÕES.

Certidão lavrada por THAIS CORREA BARRETO DE MESQUITA - ESCRIVENTE do Registro Civil das Pessoas Naturais de Campos dos Goytacazes - Ofício do RCPN 7º Distrito, o(a) qual assinou eletronicamente aos 31 de Outubro de 2023, nos termos do Provimento nº 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

Certidão emitida em 31 de Outubro de 2023

Este é um documento público eletrônico, emitido nos termos da Medida Provisória 2200-2, de 24/08/2001, só tendo validade em formato digital, vedada a sua reprodução.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
Campos dos Goytacazes - Ofício do RCPN 7º
Distrito - RJ

THAIS VIEGAS SANTOS - Oficial
Av Antonio Luiz da Silveira, 448 - Travessão - CEP:
28175-000

E-mail: rcpn7distrito@yahoo.com.br
Tel: (22) 997173532

Validação do atributo da assinatura digital
www.registrocivil.org.br/validacao

Cod. Hash:
1F5A9354B9CCDAF2EFB12D23F8F476FC
Central de Informações do Registro Civil - CRC-
Nacional



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EEPP-71183 ZXM

Consulte validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>
Dentro de 2 dias úteis a partir da emissão deste
documento



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H5H6B43L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THAIS CORREA BARRETO DE MESQUITA (CPF: 141.XXX.777-XX) em 31/10/2023 às 10:00:34

Emitido por: "AC Notarial RFB G4", emitido em 16/01/2023 - 15:36:28 e válido até 15/01/2026 - 15:36:28.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDcxMzA5XzczODQwXzlwMjNfSDVINKi0M0w=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00071309/2023** e o código **H5H6B43L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**Matricula:** 0904560-0-01**Nome:** LUIZ EUGENIO DE CARVALHO URIARTE**Data Admissão:** 19/03/1964**Situação:** Instituidor de pensão**Cargo:****Unidade Organiacional:****RECOMPENSAS**

Descrição	Data	Número Publicação	Motivos

PUNIÇÕES

Descrição	Data	Número Publicação	Motivos

CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 1175285
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES CRIMINAIS**, com condenação transitada em julgado, contra:

NOME: LUIZ EUGÊNIO DE CARVALHO URIARTE
CPF: 008.321.549-20

RG: Declarou não conhecer o RG.

Órgão expedidor: Declarou não conhecer o RG.

Nome da mãe: ana cecilia de carvalho

Nome do pai: joao eugenio uriarte

Data de nascimento: 01/02/1946

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Declarou não conhecer o estado civil.

País endereço residencial : BRASIL

Estado endereço residencial : SANTA CATARINA

Município endereço residencial : FLORIANOPOLIS

Endereço residencial : Declarou não conhecer o endereço.

Certidão emitida às 14:06 de 17/11/2023.

a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais em geral, inclusive os protocolados no âmbito dos juizados especiais criminais, das turmas recursais e da Justiça Militar.

b) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

c) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução n. 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.

d) A presente certidão não abrange os processos em tramitação ou arquivados no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.



CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 1175286
Tribunal de Justiça (Segundo Grau)

Certifica-se que, em consulta aos registros dos sistemas de informação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segundo Grau de Jurisdição), utilizando os dados fornecidos pelo(a) solicitante, **NÃO CONSTAM** distribuídas AÇÕES PENAS ORIGINARIAS DESTA INSTÂNCIA com sentença condenatória transitada em julgado ou, havendo, foi concedido o benefício de sursis ou a pena foi extinta ou cumprida, em relação a:

NOME: LUIZ EUGÊNIO DE CARVALHO URIARTE
CPF: 008.321.549-20

RG: Declarou não conhecer o RG.

Órgão expedidor: Declarou não conhecer o RG.

Nome da mãe: ana cecilia de carvalho

Nome do pai: joao eugenio uriarte

Data de nascimento: 01/02/1946

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Declarou não conhecer o estado civil.

País endereço residencial : BRASIL

Estado endereço residencial : SANTA CATARINA

Município endereço residencial : FLORIANOPOLIS

Endereço residencial : Declarou não conhecer o endereço.

Certidão emitida às 13:59 de 17/11/2023.

a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais em geral, distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem englobar os que tramitam no Primeiro Grau de Jurisdição ou nas Turmas de Recursos.

b) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com outra Instituição Pública ou com a Receita Federal para autenticação das informações prestadas, competindo ao interessado ou destinatário sua conferência.

c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por insuficiência de dados do Poder Judiciário (art. 8º, §2º, da Resolução CNJ n. 121/2010).

d) A pesquisa abrange apenas os processos que tramitam com nível de sigilo 0, 1 e 2.

e) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.



CERTIDÃO ELEITORAL Nº: 1175287
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação ou distribuídas nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES CRIMINAIS E CÍVEIS EM GERAL**, com potencial de gerar inelegibilidade, contra:

NOME: LUIZ EUGÊNIO DE CARVALHO URIARTE
CPF: 008.321.549-20

RG: Declarou não conhecer o RG.

Órgão expedidor: Declarou não conhecer o RG.

Nome da mãe: ana cecilia de carvalho

Nome do pai: joao eugenio uriarte

Data de nascimento: 01/02/1946

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Declarou não conhecer o estado civil.

País endereço residencial : BRASIL

Estado endereço residencial : SANTA CATARINA

Município endereço residencial : FLORIANOPOLIS

Endereço residencial : Declarou não conhecer o endereço.

Certidão emitida às 04:40 de 18/11/2023.

a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais e cíveis em geral, inclusive os protocolados no âmbito dos juizados especiais criminais, das turmas recursais e da Justiça Militar.

b) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

c) Certidão emitida conforme a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações determinadas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

d) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.

e) A presente certidão não abrange os processos em tramitação ou arquivados no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.



CERTIDÃO ELEITORAL Nº: 1175288
Tribunal de Justiça (Segundo Grau)

Certifica-se, para fins eleitorais, que, em consulta aos registros dos sistemas de informação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segundo Grau de Jurisdição), utilizando os dados fornecidos pelo(a) solicitante, **NAO CONSTAM** distribuídas **AÇÕES CRIMINAIS E CÍVEIS EM GERAL** que poderiam gerar inelegibilidade, em relação a:

NOME: LUIZ EUGÊNIO DE CARVALHO URIARTE

CPF: 008.321.549-20

RG: Declarou não conhecer o RG.

Órgão expedidor: Declarou não conhecer o RG.

Nome da mãe: ana cecilia de carvalho

Nome do pai: joao eugenio uriarte

Data de nascimento: 01/02/1946

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Declarou não conhecer o estado civil.

País endereço residencial : BRASIL

Estado endereço residencial : SANTA CATARINA

Município endereço residencial : FLORIANOPOLIS

Endereço residencial : Declarou não conhecer o endereço.

Certidão emitida às 13:59 de 17/11/2023.

a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais e cíveis em geral, distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem englobar os que tramitam no Primeiro Grau de Jurisdição ou nas Turmas de Recursos.

b) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com outra Instituição Pública ou com a Receita Federal para autenticação das informações prestadas, competindo ao interessado ou destinatário sua conferência.

c) Certidão emitida em consonância com a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações determinadas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por insuficiência de dados do Poder Judiciário (art. 8º, §2º, da Resolução CNJ n. 121/2010).

e) A pesquisa abrange apenas os processos que tramitam com nível de sigilo 0, 1 e 2.

f) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

9147273

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CRIMINAIS contra:

LUIZ EUGENIO DE CARVALHO URIARTE
OU
CPF n. 008.321.549/20

Certidão emitida em: 17/11/2023 às 14:08:11 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO endereço <http://www.trf4.jus.br/autenticidade>, por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 16/11/2023 às 20:00
Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 16/11/2023 às 20:00
JF Paraná (Processo Eletrônico) até 17/11/2023 às 03:30
JF Paraná (Processo Papel) até 17/11/2023 às 01:30
JF Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 16/11/2023 às 22:30
JF Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 16/11/2023 às 22:30
JF Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 16/11/2023 às 20:10
JF Santa Catarina (Processo Papel) até 16/11/2023 às 21:00
SEEU até 17/11/2023 às 14:08:11

f) Certidão unificada do 1º e 2º graus da Justiça Federal da 4ª Região.

NÚMERO DE CONTROLE: 9147273
CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 2921775836



Certidão de crimes eleitorais

Emissão de certidão

! Os dados informados (nome, data de nascimento ou filiação) não conferem com aqueles constantes do Cadastro Eleitoral.

Nome da eleitora ou do eleitor

Luiz Eugenio de Carvalho Uriarte

Número do título ou CPF

00832154920

Data de nascimento ?

01/02/1946



Nome da mãe

ANA CECILIA DE CARVALHO

Não consta

Nome do pai

JOAO EUGENIO URIARTE

Não consta

protegido por reCAPTCHA (**Privacidade** (<https://www.google.com/intl/pt-BR/policies/privacy/>) - **Termos** (<https://www.google.com/intl/pt-BR/policies/terms/>))

Emitir

Tags

#Eleitor (<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais/list-subjects?subjects=Eleitor>)

Gestor responsável

[Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral](#) +



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

**CERTIDÃO DE AÇÕES CRIMINAIS
98138505**

Certificamos que contra

Nome: **LUIZ EUGENIO DE CARVALHO URIARTE**

CPF: **008.321.549-20**

Data de Nascimento: **01/02/1946**

Nome da mãe: **ANA CECILIA DE CARVALHO**

NADA CONSTA

no que se refere a Ações Penais Militares em andamento ou com sentença condenatória transitada em julgado e/ou Processo de Execução Penal em andamento na Justiça Militar da União.

Certidão emitida em 17/11/2023 às 14:23:14 (hora de Brasília) com base na Resolução nº 149, de 03/08/2007, do Superior Tribunal Militar, publicada no DJ de 17/08/2007.

Os dados pessoais acima são de responsabilidade do solicitante da certidão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://www.stm.jus.br> (Menu "Certidão Negativa/Autenticação de Certidão") informando o Número de Controle e o CPF do emissor da Certidão.

**Certidão gratuita e de âmbito nacional
Esta certidão é válida por 90 dias**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER Nº 040/2023-NUAJ/PMSC

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: Processo nº PMSC 00071309/2023

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei

Interessado: PMSC

EMENTA: MINUTA DE PROJETO DE LEI. DENOMINAÇÃO DO QUARTEL DO 3º COMANDO REGIONAL DE POLÍCIA MILITAR. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Senhor Comandante-Geral,

RELATÓRIO

Trata-se de análise de **Minuta de Projeto de Lei** (p. 12), pretendendo estabelecer a denominação no quartel do 3º Comando Regional de Polícia Militar, o qual passaria a ser chamado “*Coronel PM Luiz Eugênio de Carvalho Uriarte*”.

Conforme consta nos autos, mais precisamente às fls. 06, ainda não havia sido dada nomeação à sede da referida Organização Policial Militar, tendo sido proposta a homenagem ao Coronel PM Eugênio de Carvalho Uriarte, seguindo a tradição institucional e, ainda, pelos motivos expostos no histórico do referido policial, dentre eles (pp. 02/05):

[...]

O Coronel PM Uriarte faleceu no Rio de Janeiro em 15 de outubro de 1997, deixando sua esposa, Sra. Rosa Maria Sill Uriarte, seus filhos Luiz Ricardo Uriarte e Eduardo Henrique Uriarte, e um legado de profissionalismo e dedicação à instituição. Com base nas notáveis contribuições e realizações do Coronel PM Luiz Eugênio de Carvalho Uriarte ao longo de sua carreira na Polícia Militar, consideramos apropriado e meritório renomear o 3º Comando Regional de Polícia Militar em sua homenagem. [...]

Face à recente reforma administrativa promovida pela Lei Complementar Estadual nº 789/2021¹, conferindo aos Comandantes-Gerais da PMSC e CBMSC as prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação de Secretário de Estado, a análise

¹ Conforme inciso VII do § 1º do art. 106 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019 com redação da Lei Complementar Estadual nº 789/2021.



acerca da regularidade da presente minuta de decreto passa a ser de competência dessas próprias instituições de segurança pública.

Para cumprimento deste mister e, em atendimento ao disposto no inciso VII do artigo 7º do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, impõe-se a verificação, por este setor especializado, sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto, nos termos que seguem:

- a) a **constitucionalidade e legalidade** do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a **regularidade formal** do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

Por sua vez, de acordo com a Instrução Normativa nº 01, de 8 de outubro de 2014 da Secretaria de Estado da Casa Civil, a qual uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo, a este corpo jurídico compete à manifestação sobre:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.

Portanto, este parecer jurídico cinge-se a abordar os aspectos destacados no artigo 7º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, realçados no artigo 9º da IN nº 01/2014 da SCC, sem imiscuir-se em questões técnico-financeiras, tampouco de conveniência e oportunidade da proposição que constitui o anteprojeto de decreto sob exame.

FUNDAMENTAÇÃO

1 Da constitucionalidade e da legalidade do anteprojeto

1.1 Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação ao meio legislativo.

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88), formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*².

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º, da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. [...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos.

Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º - O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração; [...]

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...] (grifou-se)

Nesse sentido, a Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece, em seu artigo 50, caber, também, ao Governador do Estado a iniciativa (geral ou concorrente) de leis complementares e ordinárias, além da chamada iniciativa privativa de leis que disponham sobre

² DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg



as matérias específicas arroladas nos incisos I a VI. Sendo assim, em linhas gerais, a iniciativa referente às demais matérias está assim disciplinada:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

(grifou-se)

No que tange à adequação legislativa proposta e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento de que o presente projeto de lei está adequado ao meio proposto.

Feita a preleção e constatada a constitucionalidade e a legalidade do instrumento legislativo proposto, passa-se, a seguir, à análise das premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

1.2 Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014

O Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu art. 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, sopesando as novas normativas da Lei Complementar Estadual nº 789/2021, tem-se o Comandante-Geral da PMSC como competente ao ato, com prerrogativas de Secretário de Estado, nos termos do que estabelece o artigo 4º, III, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sendo assim o jurídico destas instituições de segurança pública competentes para analisar a matéria.

Os órgãos setoriais, ao elaborarem projetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do artigo 7º do Ato normativo em questão, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviço Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

Compulsando-se os autos, identificou-se não haver impacto financeiro e orçamentário decorrente da referida minuta de p. 12, conforme consta na Exposição de Motivos EM Nº 25/2023, às pp. 21-22:

[...]

A proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal, logo não será instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e não há a necessidade de análise do Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei complementar nº 741/2019.

[...]

Dessarte, entende-se, também, serem inaplicáveis *in casu*, portanto, as demais alíneas do inciso IV do já citado art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014³.

Quanto à *exposição de motivos* exigida pelo inciso II do *caput* do art. 7º do mesmo Decreto, necessárias algumas considerações com relação à competência para subscrevê-la (letra 'a' do referido inciso).

A Lei Complementar nº 789, de 29/12/2021, promoveu diversas alterações na Lei Complementar nº 741, de 12/06/2019, dentre as quais incluiu o inciso 'III' no art. 46, extinguindo a Secretaria de Estado da Segurança Pública e, simultaneamente, criando o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, mediante inclusão dos arts. 45-A a 45-D. Também promoveu alterações no § 1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, passando a considerar as autoridades nela relacionadas, dentre as quais o Comandante-Geral da Polícia Militar, como Secretário de Estado:

Art. 106. ...

§ 1º São **considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação**, os seguintes cargos:

[...]

V - Comandante-Geral da PMSC;

[...]

VII – Comandante-Geral do CBMSC;

[...]

Soma-se a isso o disposto no parágrafo único do revogado art. 45-B, o qual determinava que “*Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.*”, e não havia como deixar de concluir que as autoridades constantes no § 1º do art. 106 detinham competência para apresentar proposta de alteração legislativa atendendo ao disposto no art. 7º, II, 'a', do Decreto nº 2.382/2014.

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 257, de 23/02/2023, alterada pela Medida Provisória nº 258, de 24/02/2023, convertidas na Lei nº 18.646, de 05/06/2023, revogando o Capítulo V-A, do Título II (arts. 45-A a 45-D), da Lei Complementar nº 741/2019,

³ SANTA CATARINA. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Ver nota 9.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

extinguindo o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, e recriando a Secretaria de Estado da Segurança Pública (nova redação dada ao art. 5º e arts. 41-C a 41-E), sendo que o parágrafo único do art. 41-D, repetiu o teor do agora revogado parágrafo único do art. 45-B:

Art. 41-D. ...

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Não foi alterada a redação dada pela Lei Complementar nº 789/2021 ao § 1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, continuando o Comandante-Geral da Polícia Militar e as demais autoridades nele relacionadas a serem considerados Secretários de Estado.

As medidas provisórias convertidas na Lei nº 18.646/2023 ainda reforçaram esse *status* de Secretário de Estado, ao passar a considerar o Subcomandante-Geral da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os Adjuntos das Polícias Civil e Científica como Secretários Adjuntos:

Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

[...]

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

IV - Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

V - Delegado-Geral Adjunto;

VI - Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

VII - Perito-Geral Adjunto.

Entende-se, por isso, que o Comandante-Geral da Polícia Militar, mesmo após a Lei nº 18.646/2023, é autoridade competente para firmar a exposição de motivos e para encaminhar a proposta diretamente ao Exmo. Governador do Estado, tendo sido feito às pp. 21/22 dos autos.

As mesmas considerações permitem afirmar que as instituições relacionadas no art. 41-C da Lei Complementar nº 741/2019, por meio dos seus setoriais jurídicos, atendidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, da Procuradoria-Geral do Estado, atendem ao disposto no art. 4º, III, do Decreto nº 2.382/2014, sendo competentes para analisar a matéria.

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 8 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

I – gemat@scc.sc.gov.br: para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e

[...]

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio da proposição ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013



No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se o presente anteprojeto de lei em conformidade com as normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações.

4 Dos requisitos da Lei nº 16.720/2015

Por fim, quanto aos requisitos para a denominação de bem público, regulados pela Lei nº 16.720/2015, vale lembrar que seu artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º As iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:

I - justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II - Certidão de Óbito;

III - Curriculum vitae; e

IV - declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.

Nesse ponto, todas as condições foram, aparentemente, atendidas, conforme os documentos comprobatórios juntados às pp. 02-10.

Ademais, o mesmo diploma legal estabelece, outrossim, algumas vedações à denominação no artigo 4º:

Art. 4º Fica vedada a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes ao Estado ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta, com nome de pessoa que tenha, contra si ou contra empresa da qual seja proprietário ou sócio, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso econômico ou político, pelos crimes:

I - de lesa-humanidade;

II - de tortura e/ou violação de direitos humanos;

III - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

IV - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a recuperação judicial;

V - contra o meio ambiente e a saúde pública;

VI - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VII - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VIII - de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

IX - de redução à condição análoga à de escravo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

X - contra a vida e a dignidade sexual;

XI - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e

XII - que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

§ 1º As vedações desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos estaduais.

§ 2º Será liminarmente arquivada na Assembleia Legislativa, em qualquer fase de tramitação processual, a proposição que vise à denominação de bem público em homenagem a pessoa física em face da qual, ou de pessoa jurídica que titularize, tenha havido trânsito em julgado em processo referente a qualquer dos crimes previstos nos incisos do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 18010/2020)

Da mesma forma, a minuta de projeto de lei também não parece incorrer em nenhuma das vedações impostas, de acordo com os documentos de pp. 13-20.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Minuta de Projeto de Lei atende aos requisitos constitucionais e legais necessários ao seu prosseguimento, à luz do que dispõe o art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, alterado pelo Decreto nº 1.317, de 2017.

No entanto, faz-se necessário o encaminhamento de cópia virtual do presente anteprojeto de lei previamente ao envio da proposição ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

Nesse aspecto, é o presente parecer analítico, com as considerações devidamente fundamentadas no tocante à matéria, que se submete à consideração superior.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FQ9GC540**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 06/12/2023 às 19:02:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDcxMzA5XzczODQwXzlwMjNfRlE5R0M1NDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00071309/2023** e o código **FQ9GC540** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo: PMSC 71309/2023
Assunto: Análise de minuta de projeto de lei ordinária
Origem: PMSC
Interessados: PMSC

DESPACHO

1. Acolho o Parecer nº 040/2023, da Assistência Jurídica do Comando-Geral.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, com cópia da minuta do projeto de lei (em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word) ao endereço eletrônico gemat@scc.sc.gov.br.

Florianópolis, SC, data da assinatura digital.

Assinado eletronicamente
AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA
Coronel PM Comandante-Geral



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M0E9BO84**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA (CPF: 582.XXX.329-XX) em 07/12/2023 às 14:09:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDcxMzA5XzcxODQwXzlwMjNfTTBFOUJPODQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00071309/2023** e o código **M0E9BO84** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE REGISTRO, CADASTRO E ARQUIVO

CERTIDÃO ESPECÍFICA

1

Certificamos que, até a presente data, **LUIZ EUGENIO DE CARVALHO URIARTE**, CPF 008.321.549-20, possui os seguintes vínculos empresariais registrados na JUCESC (exceto a posse de ações de sociedades anônimas, a participação como cooperado de Cooperativas, a participação em Conselhos que não compõem o quadro administrativo da empresa):

Arquivamentos

Dados da Empresa	Vínculo	Participação	Dt.entrada	Dt.saída
DOM MAFRA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS DO MAR LTDA NIRE: 42201176160 CNPJ: 81370900000122 Capital: 125.000,00 Porte: ME Status da Empresa: CANCELADA - ART.60 LEI 8934/94	SOCIO	500,00	31/07/1995	17/11/1997
DOM MAFRA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS DO MAR LTDA NIRE: 42201176160 CNPJ: 81370900000122 Capital: 125.000,00 Porte: ME Status da Empresa: CANCELADA - ART.60 LEI 8934/94	ADMINISTRADOR	500,00	31/07/1995	17/11/1997
PROSERV ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA NIRE: 42200852820 CNPJ: 79488482000120 Capital: 450.000,00 Porte: Status da Empresa: REGISTRO ATIVO	SOCIO	107.500,00	25/09/1995	14/10/1996
PROSERV ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA NIRE: 42200852820 CNPJ: 79488482000120 Capital: 450.000,00 Porte: Status da Empresa: REGISTRO ATIVO	ADMINISTRADOR	107.500,00	25/09/1995	14/10/1996

Florianópolis, SC, 07 de fevereiro de 2024.

LUCIANO KOWALSKI
SECRETÁRIO GERAL



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3D57NA2D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO LEITE KOWALSKI (CPF: 020.XXX.929-XX) em 07/02/2024 às 17:03:43
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 12/03/2023 - 18:17:00 e válido até 11/03/2024 - 18:17:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDcxMzA5XzczODQwXzlwMjNfM0Q1N05BMkQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00071309/2023** e o código **3D57NA2D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 009/2024-NUAJ/PMSC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: PMSC 71309/2023
Assunto: Análise de minuta de projeto de lei
Origem: 3º Comando Regional de Polícia Militar
Interessado: Polícia Militar de Santa Catarina

EMENTA: MINUTA DE PROJETO DE LEI. DENOMINAÇÃO DO QUARTEL DO 3º COMANDO REGIONAL DE POLÍCIA MILITAR. ANÁLISE COMPLEMENTAR QUANTO AO PERÍODO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS PREVISTAS NO ART. 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997 E ART. 7º, § 4º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.382/2014. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Senhor Comandante-Geral,

RELATÓRIO

Trata-se de análise de **Minuta de Projeto de Lei** (p. 0012), pretendendo estabelecer a denominação no quartel do 3º Comando Regional de Polícia Militar, o qual passaria a ser chamado “*Coronel PM Luiz Eugênio de Carvalho Uriarte*”.

A minuta do Projeto de Lei passou pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, sendo emitido o Parecer nº 040/2023-NUAJ/PMSC (pp. 24/32), que manifestou pela legalidade frente à legislação federal e estadual, com ressalvas quanto a ratificação da Exposição de Motivos pelo Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC).

Atendidos os demais requisitos, os autos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) – Diretoria de Assuntos Legislativos - GEMAT, a qual lavrou a correspondente manifestação, constante Ofício nº 176/SCC-DIAL-GEMAT (pp. 0037-0038):

c) complementação do Parecer nº 040/2023-NUAJ/PMSC, de págs. 24-32, a fim de que



contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014; e

Assim, o encaminhamento à Assessoria Jurídica da PMSC deu-se para cumprimento dessa específica providência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações gerais

De início, cabe destacar que a presente análise é de natureza eminentemente jurídica, sem caráter vinculativo, e não possui o condão de apreciar as questões técnicas envolvidas, de competência dos respectivos setores. Nesse sentido, assenta a melhor doutrina “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”¹

Portanto, este parecer jurídico cinge-se a abordar os aspectos destacados no artigo 7º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, realçados no artigo 9º da Instrução Normativa nº 01/2014 da SCC, sem imiscuir-se em questões técnico-financeiras, tampouco de conveniência e oportunidade da proposição que constitui o anteprojeto de decreto sob exame.

Ademais, a análise fica restrita às informações e documentos que instruem os autos, uma vez que o processo deve conter todos os documentos necessários.

2. Análise jurídica

Considerando o constante no Ofício nº 002/SCC-DIAL-GEMAT (pp. 0037-0038), já transcrito no relatório, o presente parecer jurídico fica restrito a abordar os aspectos destacados no art. 7º, § 4º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014², ou seja, legalidade da proposição, observando a legislação eleitoral em vigor e as orientações da Justiça Eleitoral.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

² “§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Inicialmente, é imperativo destacar a relevância da Lei Nº 9.504, de 30/09/1997, que estabelece normas destinadas a assegurar a execução de um processo eleitoral equitativo e íntegro, prevenindo práticas que possam comprometer a isonomia e a legitimidade das eleições. Entre as diversas disposições desta lei, encontram-se restrições específicas relacionadas à conduta dos agentes públicos em períodos eleitorais, visando evitar o uso indevido de cargos ou recursos públicos para fins de promoção eleitoral.

Assim, as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral encontram-se previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Os dispositivos em questão dizem respeito à cessão ou uso de bens imóveis da administração direta ou indireta dos Estados, contratação de servidor público ou contratação de serviços, entre outros, o que não corresponde ao caso em análise.

À toda evidência, a proposição não incide na conduta vedada pelos incisos do art. 73, uma vez que o objeto da alteração legislativa proposta é apenas a alteração de denominação de um quartel da Polícia Militar, em homenagem a um policial militar falecido em decorrência de um acidente de trânsito.

Orientação nesse mesmo sentido consta no manual de “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições – 2022”³ da Procuradoria-Geral do Estado.

Em outro giro, o Decreto Nº 2.382/2014 do Estado de Santa Catarina institui procedimentos e diretrizes para a uniformização do processo legislativo no âmbito do Poder Executivo estadual. Tal normativo, ao detalhar as etapas e requisitos para a elaboração de atos legislativos, inclui a necessidade de observância às normas eleitorais, garantindo que todas as proposições estejam em conformidade com a legislação pertinente.

A análise da proposta de lei sob estas normativas revela que a denominação de uma unidade policial, especificamente o 3º Comando Regional de Polícia Militar, como "*Coronel PM Luiz Eugênio de Carvalho Uriarte*", não incide nas vedações estabelecidas pela Lei das Eleições. A iniciativa, desprovida de elementos que sugiram a promoção de candidatos, partidos políticos ou mesmo do próprio agente público responsável pela proposta, se alinha aos princípios de impessoalidade e moralidade administrativas. Tais princípios, essenciais à Administração Pública, orientam que os atos administrativos devem ser realizados com objetividade e sem desvios de finalidade, visando sempre ao interesse público.

³ Disponível em: https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf. Acesso em: 14/02/2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

É importante ressaltar ainda que a homenagem a um militar destacado por seus serviços, mediante a denominação de um batalhão, constitui um ato de reconhecimento de valor cívico e social, não se confundindo, por si só, com práticas eleitoreiras ou promoção pessoal. Tal ato se insere no contexto de valorização dos servidores públicos e fortalecimento da memória institucional, contribuindo para a perpetuação do legado de dedicação e sacrifício em prol da segurança pública e do bem-estar da sociedade.

Tem-se, portanto, que, **sob a ótica da Lei Federal nº 9.504/1997, não há vedação à proposta legislativa.**

Conclui-se que a proposição legislativa em análise atende aos critérios de legalidade, adequação e pertinência, estando em consonância com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios que regem a atuação do Estado, especialmente em períodos eleitorais. Diante do exposto, recomenda-se a continuidade do trâmite legislativo da referida proposta de lei.

Assim, conclui-se pela compatibilidade do anteprojeto com as disposições da no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e Lei Federal nº 9.507/97, que prevê restrições para o ano eleitoral.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Minuta de Projeto de Lei (pp. 0012 e 36) não incide nas vedações previstas no art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, bem como atende os requisitos do Decreto Estadual nº 2.382/2014 no tocante às vedações eleitorais.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N5AC018B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 15/03/2024 às 10:18:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDcxMzA5XzczODQwXzlwMjNtjVBQzAxOEI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00071309/2023** e o código **N5AC018B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.